

Assunto : Prestação de Contas  
Exercício : 2011  
Relator : Conselheiro Cezar Colares  
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08/08/2013.  
**a) Robson Figueiredo do Carmo**  
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2013  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 566292  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará em exercício, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA o resultado do Pregão Presencial nº. 13/2013, que teve como vencedora a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, para efeitos legais.  
Belém, 07 de agosto de 2013.  
Luís da Cunha Teixeira  
*Presidente em exercício*

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 566296  
PORTARIA Nº 27.860, DE 06 DE AGOSTO DE 2013  
CONCEDER a servidora **RUTH HELENA MAUÉS DE SOUZA CABRAL**, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100084, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-02-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 19-08 a 17-10-2013.

PORTARIA Nº 27.861, DE 06 DE AGOSTO DE 2013  
CONCEDER ao servidor **JÂNIO CARLOS MARTINS CARDOSO**, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 3, matrícula nº 0961345, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 14-10-2003/2006, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 15-08 a 13-09-2013.

PORTARIA Nº 27.862, DE 06 DE AGOSTO DE 2013  
DESIGNAR a servidora **DAISY MARIA BENTES DIAS CARNEIRO**, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 02 matrícula nº 0966258, para exercer em substituição o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria TCE-CPC-200 NS-01, durante o impedimento da titular no período de 05-08 a 03-09-2013.

PORTARIA Nº 27.864, DE 06 DE AGOSTO DE 2013  
DESIGNAR os servidores **ANA CRISTINA CASTELO BRANCO IUDICE**, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100232, como presidente, **HILDENISE PAIVA FURTADO**, Assessor de Fiscalização TCE-CPC-200 NS-01, matrícula nº 0100914, e **VERENA MOURA CARVALHO BRAGA**, Assessor Administrativo TCE-CPC-200 NS-01, matrícula nº 0101124 para comporem a comissão especial de recebimento referente aquisição de mobiliários para nova Controladoria do DCE para este Tribunal.

SESSÃO DE 24.07.2013  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 566302  
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de julho de 2013, as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.285  
PROCESSO Nº. 2011/51323-0  
Requerente: Secretaria de Estado de Educação  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALLAN CRASSO NAIÁ DE SOUZA, KEZIA FREITAS MELO DOS SANTOS, DEIVE JORGE SILVA DE ALMEIDA, DÊNIS DOS SANTOS GUIMARÃES, LORENA ALMEIDA DA COSTA, DIOGO ARTHUR DA SILVA GOMES, WILTON CUNHA DA SILVA, ELSON GUEDES DOS SANTOS, LUCICLEY CORRÊA SOARES, MAYKE BALIEIRO FERREIRA, MARIA ZILDA GAIA DE MELO, DARCIA DO SOCORRO PINHEIRO DO NASCIMENTO, KÁTIA IONE PINHEIRO PEREIRA, LUCÉLIA DA SILVA SOUZA, MÁRCIA SILVA DA ROCHA BARBOSA, JACILENA ALVES BRITO, MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, ELIAS AGUIAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LUIZ BAHIA DA SILVA, ORIDE SILVA DA SILVA, SHIRLEY MARIA SILVA MIRANDA, JACILEA DE OLIVEIRA GONÇALVES, KELLEN PINHO FORO, ANTÔNIA OLIVEIRA MALCHER, MARCELO SOEIRO BRASIL, MARA NÚBIA LOBO FERREIRA, MARIA ANÉSIA NUNES PEREIRA, JOÃO PAULO SILVEIRA DA SILVA, ISRAEL RAMOS CORRÊA, ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, JOBSON DA SILVA FARIAS, JOSÉ DE ARIMATHÉIA SILVA PINHEIRO, DENISE MESQUITA CAVALCANTE, MAURÍCIO ROBERTO PINHEIRO, SÔNIA MARIA DA ROCHA DAMASCENO, EDNALDO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIA JOSÉ FERREIRA COSTA SILVA, JOSÉ EDINEY SANTOS ALVES, MARCELO CORRÊA SODRÉ, EDMÍLSON DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS COSMO DOS SANTOS NAZARÉ, CARMEM MARIA VIEIRA CORRÊA, SANDRA ANDREA SANTOS DA SILVA, JOSÉ FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA, TELMA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATA

ROSA DA SILVA, ROSICLÉA BARROSO FERREIRA DA SILVA, NANCY NELMA SALIM MARINHO, EMMANUEL SALGADO ATHAIDE, DEOLINDA DOS SANTOS GONÇALVES, GEIZA ROBERTA BEGOT DE ALMEIDA PAIVA, FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS, RAFAEL CERVEIRA COELHO DE SOUZA, CARLA DE CÁSSIA CARVALHO CASADO, ROOSEVELT DA SILVA FERREIRA e SELMA REGINA BITENCOURT MENDES. II - Aplicar ao Sr. FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, Secretário Adjunto da SEDUC a época, CPF nº 038.235.392-72, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.286  
PROCESSO Nº. 2008/52441-0  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 083/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEDUC.  
Responsável: Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA Prefeita à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$116.256,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.287  
PROCESSO Nº. 2009/50064-3  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 111/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEEL.  
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época.  
Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$31.917,71 (trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.288  
PROCESSO Nº. 2009/51140-2  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 086/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES DO TURISMO DE ALGODOAL e a SECULT.  
Responsável: Sr. MISAEOL OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas regulares com ressalva no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 52.289  
PROCESSO Nº. 2010/51592-1  
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 034/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a FCPTN.  
Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, prefeito á época, CPF nº. 226.543.642-91, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial

do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.290  
PROCESSO Nº. 2009/52260-2  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO – Presidente à época da Agência de Empregos e Projetos Sociais de Parauapebas.  
Decisão recorrida: Acórdão nº 45.094, de 14.04.2009  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa anteriormente aplicada de R\$1.000,00 pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 52.291  
PROCESSO Nº. 2010/51169-1  
Assunto: Recurso de Reconsideração.  
Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru.  
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 46.977, de 23.03.2010.  
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.292  
PROCESSO Nº. 2010/51518-2  
Assunto: Recurso de Revisão  
Recorrente: Sr. NELITO CORRÊA LOPES – Presidente da Associação de Desenvolvimento dos Moradores do Setor Marajoara I.  
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.656 de 04/04/2006.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando provimento parcial a fim de considerar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO Nº. 52.293  
PROCESSO Nº. 2010/51772-3  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.  
Decisão recorrida: Acórdão nº 44.061 de 16.10.2008.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.294  
PROCESSO Nº. 2010/51773-4  
Assunto: Recurso de Revisão  
Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.  
Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.281, de 14/05/2009.  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.295  
PROCESSO Nº. 2007/54658-5  
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: